



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.337, DE 2020

Apensados: PL nº 3.248/2021, PL nº 25/2022 e PL nº 1.259/2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para tornar obrigatória a instalação de acesso firme e estável em, ao menos, uma raia em cada Município turístico.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada LÊDA BORGES

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 5.337, de 2020, e os Projetos de Lei nº 3.248, de 2021, nº 25, de 2022 e nº 1.259, de 2024, a ele apensados. As proposições apresentam mudanças na legislação relacionada às praias, visando a aumentar sua acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida.

O Projeto de Lei nº 5.337, de 2020, altera a Lei nº 10.098, de 2000, para tornar obrigatória a instalação de acesso firme e estável em, ao menos, uma praia em cada Município turístico. No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 25, de 2022, obriga a União a "viabilizar e incentivar a construção de rampas de acessibilidade aos deficientes físicos para facilitar o acesso ao mar, lagos, lagoas e rios". O Projeto de Lei nº 3.248, de 2021, de forma semelhante, elenca estruturas a serem obrigatoriamente implantadas nas praias. Por fim, o





Projeto de Lei nº 1.259, de 2024, altera o Estatuto da Cidade para impor a criação de rota acessível às praias como conteúdo obrigatório do plano diretor.

A matéria foi distribuída a esta CDU e à Comissão Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para análise de mérito. Em seguida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Durante o prazo regimental não foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise apresentam mudanças na legislação relacionada às praias, visando a aumentar sua acessibilidade para as pessoas com mobilidade reduzida. Tema justo e meritório e que deve ser aprovado por este Colegiado.

As praias constituem espaço recreativo de grande valor. Pessoas de todas as regiões demonstram forte interesse por atividades aquáticas recreativas, e as praias fornecem grande variedade de opções de lazer, incluindo natação, mergulho, surfe, caiaque e pesca. O litoral também oferece oportunidades para observação da biodiversidade, apreciação de paisagens naturais e geração de renda para aqueles que exploram essas áreas.

Além disso, o lazer é direito social constitucionalmente garantido e, assim sendo, é dever do Estado remover as barreiras a seu acesso. Apesar dos significativos progressos feitos pela sociedade brasileira na criação de espaços acessíveis, a grande maioria das praias do Brasil





permanece inacessível para indivíduos com mobilidade reduzida que desejam desfrutar de atividades recreativas.

Nesse sentido, as propostas em análise são bem-vindas, com os devidos ajustes. Apesar de bem-intencionada, a pretensão de especificar as tecnologias a serem adotadas, como as esteiras propostas em dois dos projetos, não é compatível com a generalidade e abstração que devem revestir as normas emanadas pelo Congresso Nacional. A legislação federal, especialmente no que diz respeito a urbanismo, deve se limitar a oferecer diretrizes amplamente aplicáveis e os pormenores das políticas devem ser definidos pela legislação local.

Dessa forma, propomos texto substitutivo que altera a legislação federal sobre acessibilidade no meio urbano para incluir, de forma explícita, a acessibilidade nas praias. Mantendo a essência das quatro proposições, nosso texto se abstém de especificar as tecnologias a serem adotadas para alcançar a acessibilidade imposta.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.337, de 2020, e dos apensados PL nº 3.248, de 2021, PL nº 25, de 2022 e PL nº 1.259, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-9192





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.337, DE 2020 E APENSADOS: PL N° 3.248/2021, PL N° 25/2022 E PL N° 1.259/2024

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória adaptação de ao menos uma praia em cada município para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para tornar obrigatória adaptação de ao menos uma praia em cada município para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A Nos Municípios com praias marítimas, fluviais ou lacustres ao menos uma delas deverá ser adaptada para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

Art. 3º O art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 41.

§ 4º Para as cidades litorâneas, o plano de rotas acessíveis de que trata o § 3º também deverá contemplar, no mínimo, uma das praias do município, prevendo a adoção de intervenções arquitetônicas e ajudas técnicas suficientes para garantir acesso desde a via pública até o mar, passando pela entrada acessível da praia, pela faixa de areia e pelos principais pontos de interesse da praia." (NR)





Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada LÊDA BORGES
Relatora

2025-9192



A standard linear barcode is located on the left side of the page, positioned above the journal title and below the volume and issue numbers.